



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2073554-60.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2073554-60.2025.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO – VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS
ESTADUAIS
AGRAVANTE: FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO
AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 29557

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.
GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME.

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. O agravante alega mudança de condição financeira e insuficiência de recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste em verificar se os elementos apresentados pelo agravante são suficientes para demonstrar sua incapacidade de arcar com as custas processuais, justificando a concessão da gratuidade judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 99, §3º, presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, mas exige comprovação de situação de miserabilidade. A análise dos documentos apresentados pelo agravante revelou capacidade financeira para arcar com as custas, evidenciada pela quitação recente de dívida significativa e histórico de bens de luxo e de alto valor em seu nome.

IV. DISPOSITIVO.

Recurso desprovido.

Legislação Citada: CPC, arts. 99, §2º e §3º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 1059924-SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 07.11.2019.

Cuida-se de agravo interno tirado de decisão monocrática deste Relator (fl. 19 dos autos do agravo de instrumento), por meio da qual entendi ausentes os pressupostos legais para o reconhecimento do direito à gratuidade, determinando ao agravante que recolhesse o valor do preparo, em cinco dias úteis, sob pena de deserção.

Recorre o agravante Francisco (fls. 01/12 deste incidente), alegando, em resumo, que: (i) ao contrário do que afirma a decisão monocrática, residiu em apartamento de luxo em São Paulo e teve carro de alto luxo, porém, hoje reside em Goiânia, em imóvel alugado, cuja locatária é sua esposa, não possuindo nenhum veículo, sequer do modelo básico; (ii) foi sócio proprietário da empresa Monreal Recuperação de Ativos e Serviços Ltda., que teve a falência decretada; (iii) de acordo com o CPC e o entendimento jurisprudencial, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural.

Desnecessária a intimação da parte contrária, dada a possibilidade de julgamento imediato do recurso.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de recurso em que se discute se os elementos apontados por esta Relatoria seriam ou não suficientes para demonstrar a capacidade do agravante em arcar com as custas e despesas do processo, não sendo beneficiário da gratuidade judiciária.

E é o caso de se negar provimento ao recurso.

É que, embora o CPC disponha acerca do reconhecimento do direito à gratuidade judiciária, estabelecendo, em seu artigo 99, §3º, que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”, tal reconhecimento não está adstrito apenas à declaração de que o requerente é pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Exige-se, ao revés, circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família.

Ademais, para o reconhecimento do direito à gratuidade judiciária, deve haver coerência entre a pobreza afirmada e a situação minimamente descrita nos autos, restando claro que o juiz pode fazer essa análise, de acordo, inclusive, com o que expressamente aduz o art. 99, §2º, do CPC (“o juiz...*poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade...*”).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o “*benefício da gratuidade de justiça pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica*” (AgInt no AREsp 1059924-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 07.11.2019).

Conforme entendi, à fl. 19 dos autos do agravo de instrumento, os documentos juntados aos autos pelo agravante não demonstraram ser hipossuficiente financeiro.

Ao revés, embora o agravante tenha demonstrado receber valores modestos de aposentadoria e não possuir bens declarados em seu nome, constava na execução fiscal de origem residir em apartamento de alto luxo em bairro rico de São Paulo (Alameda Jaú, 588, ap. 91 – Jardins) e o IPVA discutido nos autos se refere a veículo também de luxo – Hyundai Sonata.

No bojo deste agravo interno, o Relator determinou que o agravante Francisco juntasse suas últimas três declarações de imposto de

renda.

Delas é possível extrair que realmente o agravante não possui mais bens de elevado valor em seu nome, porém, salta aos olhos que possuía, em 2020, dívida de R\$ 450.000,00 com Alessandra de Almeida Figueiredo - cujo sobrenome faz crer se tratar de parente sua – e, em 2021, a dívida se encontrava adimplida (fl. 35).

Ora, se o autor teve capacidade de solver dívida de quase meio milhão de reais, é evidente que tem capacidade para arcar com as singelas custas de preparo de agravo de instrumento.

Também causa espécie que, ao investigar o histórico financeiro do agravante, que era sócio proprietário da empresa Monreal Recuperação de Ativos e Serviços Ltda., verifica-se que, em 2018, possuía três carros de luxo em seu nome: Hyundai Sonata, Citroen C3 e Mercedes-Benz L314 (fl. 532 dos autos do processo n.º 0064735-09.2018.8.26.0100). Seus bens e direitos declarados em 31.12.2013 chegavam a patrimônio milionário de R\$ 4.631.900,00 e, em 31.12.2017, em R\$ 1.841.452,00 (fls. 550 e 581 daqueles autos).

Consta, também, que é acusado de, por meio de sua empresa, desviar mais de R\$ 150.000.000,00 de contratos públicos entre os anos de 2004-2010, tramitando nesse sentido a Ação Civil Pública n.º 0915825-56.2014.8.24.0023, no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Assim, como comprova sobretudo o empréstimo a familiar de meio milhão de reais, que saldou entre os anos de 2020 e 2021, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante, apesar de não ter bens em seu nome, possui inegável condição financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCELO SEMER
Relator